Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da 2ª Secção de Comércio Instância Central de Vila Nova de Famalicão

J1

Processo nº 2475/15.4T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de "Mafalda Sofia Rodrigues Esperança dos Santos"

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 21 de maio de 2015

Assinado de forma digital por NUNO RODOLFO DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Cidadão Português, ou=Assinatura Qualificada do Cidadão, sn=DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA, givenName=NUNO RODOLFO, serialNumber=BI095167463, cn=NUNO RODOLFO DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA
Dados: 2015.05.21 19:37:24 +01'00'

I – Identificação da Devedora

Mafalda Sofia Rodrigues Esperança dos Santos, N.I.F. 201 964 708, residente na Rua Barão da Trovisqueira, nº 367, 3º Dto., freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora é divorciada e reside com as suas filhas menores em casa arrendada.

A devedora trabalha no Hospital de Braga, onde exerce funções como Assistente Operacional e aufere uma remuneração mensal bruta de **Euros 621,34**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Paulo Manuel Dantas Lopes entre 15 de Março de 2001 e 28 de Outubro de 2014, data em que o casamento foi dissolvido por divórcio.

Pela análise das reclamações de crédito apresentadas a devedora (na sua maioria, conjuntamente com o então seu marido) celebrou diversos contractos de crédito com instituições bancárias e financeiras:

1- Em 13.08.2007 a insolvente (conjuntamente com o então seu marido) celebrou dois contractos de mútuo com hipoteca com o "Banco Santander Totta, S.A." no valor total de Euros 77.325,00[1] que passou a incumprir em Setembro e Outubro de 2014;

2- Com esta mesma instituição financeira foi ainda celebrado em Maio de 2013 um contrato de empréstimo (no valor de Euros 998,350), em incumprimento desde Agosto de 2014;

[1] Um dos contractos foi celebrado pelo valor de Euros 72.325,00 e destinava-se a aquisição de habitação própria e permanente. O outro pelo valor de Euros 5.000,00 e visava fazer face a compromissos financeiros.

3- À semelhança desta situação, em Outubro de 2001 e Novembro de 2013 foram celebrados dois contractos de mútuo com hipoteca com o "Novo Banco, S.A.", no valor total de Euros 39.667,85[2];

4- Acresce ao passivo da devedora um outro contrato de mútuo com hipoteca celebrado em Outubro de 2001 com o "Novo Banco, S.A.", no valor de Euros 14.963,94, em incumprimento desde Março 2014);

5- Pelo incumprimento (verificado em Dezembro de 2014) do contrato de restruturação de divida celebrado com a "Cofidis – Sucursal em Portugal da S.A. francesa Cofidis, em Maio de 2012 vem esta entidade reclamar o valor de **Euros 8.286,74**;

6- O Barclays Bank, PLC., através de reclamação de créditos requer que lhe seja reconhecido o credito no valor de **Euros 20.627,32** pelo não comprimentos dos contractos de crédito e conta de depósito à ordem celebrados com a insolvente e incumpridos ainda durante 2014;

7- Também junto da Segurança Social aumentou o seu passivo, pelo não pagamento de contribuições[3] a que estava vinculado, uma vez que estava inscrito enquanto entidade empregadora e trabalhadora, tendo esta entidade reclamado o valor de **Euros 3.604,74**.

Verificamos assim pelas reclamações apresentadas que no final de 2014 a devedora cumulava já um passivo superior a **Euros 150.000,00.**

Face à crescente incapacidade da devedora de cumprir com as suas obrigações vencidas, e sem património capaz de responder por tais contractos, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo requerido apoio judiciário com esse fim em **Dezembro de 2014**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

[2] Um dos contractos no valor de Euros 34.915,85 está em incumprimento desde Outubro de 2014. O segundo contrato no valor de Euros 4752,00 está em incumprimento desde Maio de 2014.
[3] Venceram-se, sem qualquer pagamento as contribuições respeitantes aos meses de Agosto de 2012 a Setembro de 2014.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 621,34**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 116,34 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os

credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o 'prejuízo' previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação

económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;

2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;

3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Define o nº 1 do artigo 18º do CIRE que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias[4] seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este

[4] 60 Dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril

conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Até Setembro de 2014 a devedora exerceu actividade como trabalhadora independente, estando assim obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos expostos. Conforme informação constante da reclamação de créditos apresentada pelo "Instituto da Segurança Social, I.P.", a devedora não pagou as contribuições a que estava obrigada entre Dezembro de 2009 e Agosto de 2010, Maio a Agosto e Outubro a Dezembro de 2011 e de Novembro de 2012 a Janeiro de 2013.

Assim, pelo menos desde meados de meados de 2010 que a devedora estava obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos supra expostos.

Preenchido tal pressuposto, resta verificar do preenchimento dos demais. Pela reclamação de créditos da Segurança Social verificamos que o valor das contribuições em falta ascende a cerca de Euros 3.300,00, no qual se contabilizam já juros de mora. Tal valor dificilmente poderá determinar a irreversibilidade da situação da devedora. Acresce que após o ano de 2011, apenas em três meses a devedora não pagou tais contribuições, pelo que há um estancar de tal passivo a partir do ano de 2011.

Pela análise dos demais elementos disponíveis verificamos que é no ano de 2014 que se dá o descalabro da situação financeira da devedora, tendo a mesma entrado em incumprimento com a generalidade dos seus credores no decurso deste ano. Tal situação coincide com a ruptura da união conjugal da devedora, o que certamente influenciou tal panorama. Assim, no final do ano de 2014 a devedora apresenta um passivo vencido de mais de **Euros 150.000,00**, que resultaram na apresentação de diversas acções de carácter executivo contra a devedora[5]. Numa destas execuções veio a ser penhorado o salário da devedora no final do ano de 2014[6].

Sucede que, em Dezembro de 2014, a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência. Ou seja, pouco tempo depois de se ter verificado a ruptura da sua situação financeira.

[5] - Processo executivo nº 921/14.3T8VNF, que corre termos na 2º Secção de Execução – J2 – Instância Central de Vila Nova de Famalicão;
- Execução Fiscal nº 0450201401258117, do Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão - 1;
- Execução Fiscal nº 0361201401292625, do Serviço de Finanças de Braga- 1;

[6] Processo executivo nº 921/14.3T8VNF

Verificamos assim uma quase coincidência entre a data em que verifica o segundo pressuposto supra indicado e a data em que a devedora inicia os procedimentos necessários para requerer a sua declaração de insolvência.

Já no que consiste na existência de prejuízo decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, verificamos que não existem nos autos nem nas reclamações de créditos apresentadas quaisquer elementos que indiciem a existência de tal prejuízo.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não pode o signatário concluir pela violação por parte da devedora do seu dever de apresentação à insolvência nos termos definidos em tal disposição legal.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a **massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 21 de Maio de 2015.

O Administrador da Insolvência

_____

(Nuno Oliveira da Silva)

Inventário

(Artigo 153ºdo C.I.R.E.)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Tipo	Local	Descrição	Valor
1	Direito de ½ sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua Álvaro Carneiro, nº 50, freguesia de S. José de S. Lázaro, concelho de Braga	Fração autónoma designada pela letra "**AP**", r/chão Esquerdo Trás, habitação 3, com garagem na cave designada pelo nº 14. Descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Barga sob o nº **89-AP** da freguesia de S. José de S. Lázaro e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1742º da União de Freguesias de S. José de S. Lázaro e S. João de Souto.	
2	Direito de ½ sobre Imóvel: Prédio Urbano	Lugar Fundo de Oleiros, freguesia de Oleiros, concelho de Ponte da Barca	Prédio urbano destinado a habitação de r/chão e primeiro andar, conhecida por Casa do Penedo. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponte da Barca sob o nº **299** da freguesia de Oleiros e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 15º.	
3	Bem Móvel		1 Viatura ligeira de passageiros da marca OPEL, modelo Vectra, com a matrícula 44-71-ID, de 1997 (em estado sucata)	Euros 100,00

Castelões, 21 de Maio de 2015

O Administrador da Insolvência

_____
(Nuno Oliveira da Silva)